

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.241 - SP (2014/0251286-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência com pedido liminar em que é suscitante VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. – VASP - MASSA FALIDA e são suscitados o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO-SP.

Sustenta que não obstante tenha sido decretada a falência da suscitante, VASP, aos 04/09/2008, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, foi concedida pelo Juízo Federal, e confirmada pela Corte regional, também suscitados, a tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória de Domínio c.c. Reivindicatória c.c. Anulatória de Registro Público (0012625-89.2014.4.03.6100), ajuizada pela União contra a suscitante, declarando a reserva de domínio do imóvel objeto daquele feito.

Afirma, em síntese, que o juízo federal não possui competência para a prática de atos executórios após a decretação da falência, devendo ser preservado, inclusive, o patrimônio dos sócios, conforme determinação do juízo cível.

Requer a concessão de liminar para que *seja reconhecida a competência provisória do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, bem como o imediato sobrestamento da Ação Declaratória de Domínio c.c. Reivindicatória em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, bem como todos e quaisquer efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada aos 16 de julho do corrente ano, mantida em parte pela decisão proferida aos 22 de agosto de 2014 em sede de Agravo de Instrumento manejado pela suscitante.* (fl. 34)

DECIDO

A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, seja após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, seja após a decretação da quebra, os atos que dizem respeito ao patrimônio da empresa falida devem ser sujeitos ao juízo falimentar.

Neste sentido, confira-se precedente relacionado à própria suscitante

nesta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes.

- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo falimentar" (CC nº 119.571/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/11/2012).

Assim sendo, o *fumus boni iuris* autorizador da medida liminar se mostra configurado, ao menos na análise perfunctória, peculiar deste momento processual, uma vez que a pretensão da suscitante encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Da mesma forma, verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a iminência de expropriação de bem pertencente à massa falida, o que resultaria em prejuízos imediatos aos respectivos credores.

Com estas considerações, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer atos expropriatórios de bens pertencentes à suscitante, e o sobrestamento da Ação Declaratória de Domínio c.c. Reivindicatória c.c. Anulatória de Registro Público nº 0012625-89.2014-403.6100, em trâmite perante o d. Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, até o julgamento do presente conflito.

Designo, ainda em provimento liminar, o d. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à ação sobrestada.

Oficiem-se aos dd. Juízos suscitados, **com urgência**, comunicando esta decisão e solicitando as informações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 197, RISTJ).

Superior Tribunal de Justiça

Após, à d. Subprocuradoria-Geral da República (art. 198, RISTJ).
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

